



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

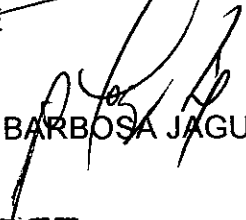
Processo nº : 10665.000362/2001-20
Recurso nº : 127.907
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 103-01.766

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS WAGNER LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS, e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766
Recurso nº : 127.907
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supracitada foi notificada dos lançamentos de fls. 05/40, relativos ao IRPJ e reflexos, no dia 27/03/2001, tendo sido apurado os seguintes créditos tributários (em Reais):

Tributo	Valor do imposto/ contribuição	Multa proporcional	Juros(até 23/02/2001)	Total
1. IRPJ	69.345,50	103.740,28	86.472,95	259.558,73
2. IRRF	93.732,80	140.599,20	115.479,61	349.811,61
3. PIS	3.114,780	4.672,16	3.664,54	11.448,48
4. CSSL	28.695,60	42.821,01	35.498,70	107.015,31
5. COFINS	8.727,64	13.091,46	10.195,64	32.014,74

A exigência decorre das seguintes infrações, constatadas pela autoridade fiscal, descritas no Auto do IRPJ (fls.10/12), conforme a seguir consignado:

1 – Omissão de Receita: Receitas não Contabilizadas

Fatos Geradores: ocorrido de 31/05/1995 a 31/05/1996

Enquadramento Legal: RIR/1994, artigos 523, § 3º, 739 e 892; Medida Provisória nº 492/1994 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995, artigo 3º; Lei nº 8.541/1992, artigo 43, §§ 2º e 4º (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995); Lei nº 9.249/1995, artigo 15 e 24.

Descrição dos Fatos:

A Contribuinte acima qualificada utilizou algumas Notas Fiscais em duplicidade para a venda de seus produtos, sendo que as primeiras vias eram para cobertura de saídas de mercadorias a clientes diferentes daqueles utilizados para as vendas registradas nas vias Fixas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

(...)

Os registros fiscais (Livro de Registro de Saída de Mercadorias) estavam registrados devidamente pelas Notas Fiscais das primeiras vias fixas, com a exclusão das vendas realizadas objeto da omissão das primeiras vias.

Como esta prática é caracterizadora de omissão de receita, com qualificação, vulgarmente chamada de "NOTAS CALÇADAS", e, portanto, lavramos o presente Auto de Infração para cobrar as receitas não objeto de escrituração, cujos valores coincidem com as vendas Registradas nas primeiras vias das Notas Fiscais, um vez que as outras vendas realizadas pelas demais vias das Notas Fiscais já foram registradas, conformes relação em anexo, denominada "DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELAS DIVERGÊNCIAS DE NFs", que faz parte integrante desta descrição dos fatos, salientando-se que a multa de ofício corresponde a esta infração."

2 – Receitas da Atividade

Fato Gerador: 30/06/1998

Enquadramento Legal: Lei nº 9.249/1995, artigo 15; Lei nº 9.430/1996, artigo 25, inciso I.

Descrição dos Fatos:

"O cliente acima qualificado contabilizou na sua escrituração contábil o valor de R\$ 377.090,72 referente a sua receita relativa ao segundo trimestre de 1998, porém declarou na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (DIRPJ/99) o valor de R\$ 346.205,00, o que ocasionou a tributação a menor de R\$ 30.885,72, ora objeto de tributação".
(...)"

Os lançamentos reflexos têm como fundamentos legais aqueles discriminados nos Autos de Infração respectivos, abstendo-se aqui a citação desses por desnecessária, porquanto exaustiva e pelo fato de não terem sido refutados pela ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

A infração descrita no item 1 ensejou o processo anexo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10665.000364/2001-19.

A contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 176/181, em 25/04/2001, acompanhada de documentação anexa de fls. 182/246, de onde se extrai os seguintes pontos de sua defesa:

- deve ser determinado o cancelamento da infração "Omissão de Receitas da Atividade" referente aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1995, tendo em vista que os Autos de IRPJ e reflexos foram lavrados em 27/03/2001, quando já era decorrido mais 5 anos da data de primeiro de janeiro do exercício subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;
- no tocante à infração por receita de atividade declarada a menor, no 2º trimestre de 1998, esta não procede dado que a contribuinte recolheu valor maior de IRPJ e de Contribuição Social, relativo àquele trimestre, do que o valor que foi apurado pela fiscalização. Os comprovantes de recolhimento anexados à defesa provam que o Fisco cometeu erro ao não apurar devidamente os valores recolhidos a título desses dois tributos naquele período;
- registre-se que a presente impugnação não se refere a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o ano de 1996, uma vez que esses já foram objeto de pedido de parcelamento.

À vista do exposto, a recorrente pugna pelo cancelamento dos autos de infração constantes do processo.

Às fls. 248/249, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário da parcela do débito não impugnado para o processo nº 10665.000537/2001-07, resultando na informação constante da contracapa do processo indicando novos valores em julgamento, quais sejam (em Reais):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

Tributo	Valor do imposto/ contribuição	Multa proporcional	Juros(até 03/05/2001)	Total
1. IRPJ	67.322,62	70.494,17	86.721,70	224.538,49
2. IRRF	93.732,80	98.419,44	118.713,40	310.865,64
3. PIS	2.008,56	2.108,98	2.595,25	6.712,79
4. CSSL	27.077,30	28.275,49	34.773,78	90.126,57
5. COFINS	5.356,16	5.623,96	6.920,69	17.900,81

Em 22/06/2001, a impugnante protocolizou impugnação aditiva (fls. 251/253) àquela entregue em 25/04/2001, pleiteando que fosse essa conhecida e aceita pelas razões nela expostas no sentido de cancelar a autuação fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas omitidas e sobre a redução indevida de lucro líquido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, julgou a impugnação em, 17/07/2001, via da Decisão 1.342, tendo considerado o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA.

Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contando a partir da entrega da DIRPJ/1996, não procede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES. O prazo para a constituição do crédito tributário com relação às contribuições é estabelecido em 10 (dez) anos pela Lei 8.212/1991, artigo 45, para a COFINS e Contribuição Social, e pelo Decreto-lei 2.052/1983, artigo 3º, para PIS.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/1998

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO A MENOR. Cabível o lançamento de ofício quando em procedimento de ação fiscal for constatada receita bruta declarada na DIRPJ em valor menor do que a contabilizada na escrituração contábil, para efeito do cálculo do lucro presumido, ocasionando redução no valor de imposto devido. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

Intimada da Decisão supra em 31/07/2001, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de fls. 266/278, onde, em linhas gerais, repetiu as argumentações expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Intimada da Decisão monocrática, em 31/07/2001, interpôs o Recurso Voluntário em 27/08/2001, antes, portanto, de transcorrer o trintídio legal. Tempestivo, por conseguinte, o apelo.

Continuando o exame dos requisitos de admissibilidade, especificamente quanto ao atendimento à exigência da garantia de instância, constata-se que a contribuinte efetuou o arrolamento de bens, via de ato próprio, datado de 27 de março de 2001 – fls. 279/281, quando oferece, a título de arrolamento de bens, o seguinte: dois veículos FIAT – Fiorino, placas GPI 4117 e GVV 6597, respectivamente; e,

- lotes A,B,C,D e E, situados na Rua Princesa Isabel; um galpão de uso industrial, situado na Rua Bom Despacho e o lote 4 e 4-A, da Quadra M, situado na Rua Princesa Izabel, Bairro Marisa e seu prolongamento, respectivamente, todos, na cidade de Nova Serrana – MG.

Contudo, constatei que o anunciado arrolamento não foi efetuado de acordo com as normas vigentes, senão veja-se:

O Decreto 3.717/2001, em seu artigo 6º, determina que o arrolamento pode ser de bens da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio pessoal ou, no caso de pessoa jurídica, integrante de seu ativo permanente.

A dicção da referida norma determina, ainda, que o valor dos referidos bens deve ser aferido mediante a juntada da última declaração de renda ou da apresentação do balanço patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

Art 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Deverão ser arrolados bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Ademais, a IN 26/01, que regulamentou o referido Decreto, normatizou o procedimento do arrolamento em seus artigos 2º e 3º da seguinte maneira.

Art. 2º Quando não efetuado o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória no 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, o recurso voluntário poderá ter seguimento se o recorrente proceder à prestação de garantia ou, por sua iniciativa, arrolar bens e direitos.

§ 1º O valor dos bens e direitos deverá ser:

I - se garantia, no mínimo, igual a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão;

II - se arrolamento, igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física.

§ 2º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data da prestação da garantia ou do arrolamento de bens e direitos.

§ 3º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluída da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 4º A prestação de garantia e o arrolamento de bens e direitos serão realizados preferencialmente com bens imóveis.

§ 5º Os bens e direitos para garantia ou arrolamento serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser considerada a totalidade dos estabelecimentos para o arrolamento de bens e direitos, o qual será efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º O arrolamento de bens de pessoa física poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, **integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.** (os grifos são da transcrição)

Ora, da perfunctória análise dos autos em cotejo com as normas supra transcritas, verifica-se que o arrolamento de bens em apreço não foi efetuado na forma da legislação em comento, uma vez que a Recorrente não logrou fazer prova da propriedade e do valor dos bens por ela arrolados, mediante a juntada dos documentos contábeis e/ou fiscais competentes – balanço e/ou declaração de rendimentos, respectivamente.

Não fosse assim e, por outro lado, o Órgão Preparador, *concessa venia*, também claudicou, já que, em se tratando de empresa de pequeno porte e de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), deveria ter diligenciado no sentido de verificar a configuração ou não da hipótese prevista no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja efetuada a regularização do arrolamento, mediante:

- a) a intimação do sujeito passivo para comprovar que os bens arrolados são integrantes de seu ativo permanente, bem assim, o valor dos referidos bens, mediante a juntada dos documentos contábeis e/ou fiscais competentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000362/2001-20
Resolução nº : 103-01.766

b) cumprida a determinação retro, proceda a autoridade competente a averbação dos bens arrolados, consoante determina o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 26, de 6 de março de 2001;

c) não sendo cumprida a intimação referida na letra "a", diligencie a autoridade competente no sentido de verificar a ocorrência ou não, do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, elaborando relatório circunstanciado.

É como voto.

Sala de Sessões – DF, em 05 de novembro de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE